

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

APP consolidada e o regime diferenciado do Código Florestal

Tribunal: STJ | Processo: 00043334520118240008

APP consolidada • área preservação permanente • regime diferenciado

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

REsp 2229326/SC (2025/0308449-3) RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : CLAUDEMIR PEREIRA ADVOGADOS : DANIEL HOPF PINHEIRO - SC027570 SUELLEN SIMAS SZATKOWSKI - SC24220 DECISÃO Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 339): AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEDUZIDA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO CALCADA EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL. DISTANCIAMENTO DO IMÓVEL DAS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL OU DE NORMAS LOCAIS. CASO CONCRETO QUE EXCEPCIONA A APLICABILIDADE DO TEMA 1010 DO STJ. PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. DECRETO MUNICIPAL N. 14.330/2023 DE BLUMENAU, QUE TRATA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, a lei municipal poderá definir margens não edificáveis distintas daquelas previstas na norma federal (art. 4º, §10º, da Lei n. 12.651/12). 2. Para definirem margens não edificáveis diversas daquelas previstas no Código Florestal, as legislações locais não poderão estabelecer parâmetros menos restritivos que a Lei Federal sem atender aos pressupostos elencados pela mesma norma (art. 3º, inciso XXVI, e art. 4º, §10º), conforme enunciado da Corte Cidadã (Tema 1.010). 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. Honorários recursais incabíveis.. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 373-377). Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SANTA CATARINA, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional e pedido de prequestionamento ficto, por omissão no exame dos arts. 4º, I, a, § 10, 64 e 65, da Lei 12.651/2012, do art. 11, caput e § 2º, da Lei 13.465/2017, e do art. 4º, III-B, da Lei 6.766/1979; ii) aplicação obrigatória da faixa non aedificandi de 30 metros em APP urbana, conforme Tema 1.010/STJ, afastando legislação local menos protetiva e vedando a teoria do fato consumado; iii) subsidiariamente, anulação do acórdão por descumprimento dos requisitos técnicos e institucionais da Lei 14.285/2021 (fls. 404-434). A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 442-448). A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 528-534) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina postulando a demolição de construção em área de preservação permanente — APP, recuperação ambiental e indenização por dano ambiental. O Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu para, reformando a sentença de parcial procedência, determinar a suspensão da medida demolitória, condicionando-a à tentativa de regularização do imóvel à luz da legislação municipal regente (fls. 408-412). Acerca da matéria de fundo, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651 /2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade (REsp 1.770.808/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/05/2021). O precedente reafirmou a vigência das normas do Código Florestal na definição das faixas de áreas de preservação permanente, independentemente de se tratar de zona rural ou urbana consolidada, conferindo primazia à proteção ambiental sobre normas urbanísticas menos restritivas ou sobre flexibilizações baseadas em princípios gerais como a proporcionalidade. O acórdão recorrido, ao não exigir o recuo de 30 (trinta) metros em relação ao curso d'água, argumentando se tratar de área urbana consolidada, incorre em violação à tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1010. Importante consignar que o precedente vinculante originou-se de processo oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e mesmo definida a interpretação da legislação por esta Corte Superior o Tribunal local tem mantido a jurisprudência anterior, elaborando distinções afastadas neste STJ. Nessa linha de compreensão, confirmam-se os acórdãos da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte, todos oriundos da mesma origem, que reafirmam a necessidade de observância do Tema 1010 deste STJ: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1010/STJ. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 613/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Conforme o entendimento constante do julgamento do Tema Repetitivo n. 1010, na vigência do novo Código Florestal, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, I, a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. II - Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente, consoante enunciado da Súmula n. 613/STJ, segundo o qual "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido (AglInt no REsp n. 2.215.225/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025). PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. TEMA 1010/STJ. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante

apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo. II - Conforme o entendimento constante do julgamento do Tema Repetitivo n. 1010, na vigência do novo Código Florestal, a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, I, a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.200.098/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025). PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIFICAÇÃO AS MARGENS DO RIO CACHOEIRA NO MUNICÍPIO DE JOENVILLE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RECUO DE 30 METROS EM RELAÇÃO AO BORDO DO CORPO HÍDRICO. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1010/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 613/STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Jomelf Administração, Participação e Assessoria Ltda (Jomelf) contra o Secretário do Meio Ambiente do Município de Joinville, objetivando que a autoridade coatora se abstinhasse de exigir certificado de conclusão de obra para obtenção do licenciamento ambiental, bem como de condicionar a concessão de alvará de construção à observância do recuo de 30 metros como área não edificável em terreno localizado à margem do rio Cachoeira. II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial do Parquet. III - Esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie: " (...) Desse modo, ao mesmo tempo em que se lhe concede o direito de acrescer cobertura (galpão) sobre galeria hídrica situada em área de consolidada urbanização e cujas margens perderam função ambiental, não está desobrigada de atender a regras técnicas para que se garanta, no mínimo, acesso adequado de equipes de saneamento básico para manutenção do referido equipamento urbano. Caberá à impetrante, assim, o dever de suportar tais limitações de ordem técnica, o que deverá ser disciplinado no procedimento de licença, à luz dos parâmetros normativos locais, a exemplo daqueles que apresenta o documento de evento 1, INF118 acostado pela própria demandante. Nessa linha de raciocínio, mutatis mutandis, precedentes originários da comarca de Joinville/SC: (...) Por tais razões, a conclusão da sentença deve ser mantida." IV - Entendeu a Corte Regional que não seria aplicável ao caso o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema 1.010/STJ, seja porque (i) não basta a mera existência de elemento hídrico para que incida o regime da Área de Preservação Permanente (APP) em toda extensão prevista na legislação (no caso, 30 metros), mas que a área, comprovadamente, mantenha sua função, o que não está presente no caso concreto; ou mesmo porque (ii) há uma atividade antrópica de caráter irreversível que impacta o entorno. V - A compreensão adotada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010, que assentou a seguinte tese: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade". VI - As situações "consolidadas" ou consumadas - a par dos núcleos urbanos informais, de cuja regularização se ocupa a Lei 13.465/2017, e do que não se trata o presente feito -, não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". VII - O entendimento manifestado pela Corte Regional acaba, pela via transversa, reconhecendo aplicação da Teoria do Fato Consumado em matéria de Direito Ambiental, o que, como visto, não é admitido pelo STJ. Ainda, dentre inúmeros: (REsp 1989227/SC, relator o ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.6.2024) VIII - De fato, "Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua,

a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológicourbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias" (REsp 1782692/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2019). IX - Há muito se discute acerca da antropização de áreas urbanas (fato consumado) e o afastamento da proteção em áreas de proteção permanente. No caso em tela, reflete o claro interesse do Município na preservação da área non aedificandi, o que, por si só, aponta para o rumo da política pública municipal, em garantir a preservação da faixa não edificável, cujos fins, em prol do bem estar da cidade e de seus habitantes, não exigem grandes esforços imaginativos, inclusive da possível reversão futura da canalização, certamente realizada em idos quando a preocupação com o meio ambiente não gozava do entendimento que hoje se tem. X - São notórios os inúmeros casos de reversão de tubulação e canalização de cursos d'água, em vários municípios brasileiros, ante enchentes recorrentes, excessiva impermeabilização do solo e outros motivos, inclusive paisagísticos, ao bem estar da população. XI - Nem a lei, nem o referido julgado supra, em recurso repetitivo (Tema n. 1.010), fazem qualquer distinção em relação à cursos d'água não canalizados ou eventualmente canalizados, não havendo distinguir onde o legislador não o fez. XII - Nesse sentido, cita-se julgado recente desta Corte Superior originário do mesmo Município e envolvendo a mesma questão jurídica: (AgInt no REsp n. 2.113.900/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.) No mesmo sentido: (REsp n. 1.676.443/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017.) XIII - Por oportuno e relevante, transcreve-se também excertos no bem lançado parecer do MPF: "(..) Portanto, ao contrário do entendimento do tribunal de origem, a antropização de áreas urbanas não justifica o afastamento da proteção em áreas de preservação permanente." XIV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.215.006/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECUO DO CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA MARGINAL DE CURSO D' ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL DE RESTRINGIR A APLICAÇÃO DE PROTEÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DE LEI FEDERAL. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigência de recuo do Código Florestal sobre propriedade urbana. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Com efeito, o acórdão recorrido concedeu a segurança entendendo que o caso em exame não se amolda ao Tema n. 1.010/STJ por se tratar de área urbana consolidada. Destaca-se do acórdão de juízo de retratação em que se concluiu pela permanência do acórdão em seus próprios termos (fl. 689): "Não descuro que, por ocasião do julgamento do Tema 1.010, o STJ fixou a tese de que: 'Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade'. Ocorre que não há convergência entre o caso debatido no julgado verberado e aquele tratado no precedente supra mencionado, impondo-se o necessário distinguish. Explico. A tese definida se refere à 'extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente', de modo que o cerne da questão, para fins de aplicação do Tema 1.010, in casu reside na aferição se o imóvel em litígio está, ou não, em APP-Área de Preservação Permanente. E, conforme já elucidado no aresto que julgou improcedentes as Apelações interpostas e confirmou a sentença em sede de Reexame Necessário, é fato incontroverso que o imóvel em questão se encontra inserido em área urbana consolidada, bem como que, ao menos no trecho próximo ao local, houve canalização do curso d'água". III - O referido entendimento vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior porquanto o entendimento consolidado no Tema n. 1.010/STJ se aplica igualmente aos imóveis situados em áreas

consideradas como urbanas consolidadas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.611.674/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022. IV - Ademais, a despeito de ser efetivamente garantida constitucionalmente a competência legislativa ambiental estadual, essa não pode ser exercida de forma a restringir a previsão legal federal de proteção ambiental mínima. Nesse sentido: AREsp n. 1.312.435/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 21/2/2019. V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do Município de Joinville e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.102.647/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024). Na mesma diretriz, pronunciamentos monocráticos no âmbito desta Corte, em processos da mesma origem que contrariam o Tema 1010 deste STJ: REsp 2.070.619/SC, 2.087.197/SC e 2.076.656/SC, Ministra Regina Helena Costa; REsp 2.076.528/SC, Ministra Assusete Magalhães; REsp 1.749.848/SC, Ministro Paulo Sérgio Domingues; e REsp 2.088.105/SC, Ministro Herman Benjamin. No caso concreto, conforme o conjunto fático-probatório estabelecido na origem, o demandado construiu a residência a cerca de 3 (três) metros do curso d'água, em terreno adquirido em 1990, no qual inexistia o registro de benfeitorias àquela altura. Como constou da sentença, a construção era ilegal mesmo sob a égide do Código Florestal anterior. A residência está à beira riacho, impondo risco não apenas ao meio ambiente, mas aos próprios moradores (fls. 215-220). Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicabilidade do limite de 30 (trinta) metros de distância do curso d'água como área não edificável. Sem honorários recursais, nos termos do Tema 1059 deste STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". Intimem-se. Relator AFRÂNIO VILELA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.